



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009
(Do Sr. Rodrigo Rollemberg)

Altera o art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para ampliar os benefícios previdenciários devidos ao aposentado que retornar ao trabalho.

Art.1º O § 2º do artigo 18, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, fará jus aos seguintes benefícios da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade: auxílio-doença, salário-família, auxílio-acidente, serviço social e reabilitação profissional, quando empregado.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do art. 18, da Lei nº 8.213/91 (Lei que institui os benefícios devidos pela Previdência Social), em sua redação original, assegurava ao aposentado que permanecesse ou voltasse ao trabalho o direito aos benefícios do auxílio-acidente e ao extinto pecúlio, além dos serviços de reabilitação profissional. Contudo, a Lei



CÂMARA DOS DEPUTADOS

nº 9.528/97 excluiu o auxílio-acidente do rol de benefícios desse segurado. Já o direito ao salário-família foi estendido a esses por meio da Lei nº 9.032/95.

É neste ponto específico, que configura-se flagrante inconstitucionalidade da Lei nº 9.528/97 ao excluir desses trabalhadores, embora aposentados, o direito ao auxílio-acidente e a omissão relativa à outros benefícios que devem ser elencados (auxílio-acidente e serviço social).

Tal violação decorre não apenas em função da idéia de contrapartida e de igualdade com os demais trabalhadores (princípios, aliás, insculpidos em nossa Carta Magna), até porque, mesmo aposentados, esses trabalhadores têm seus salários utilizados como base para a incidência de contribuições sociais, mas, principalmente, em razão de tal discriminação arbitrária contrariar frontalmente o valor social de seu trabalho e a própria finalidade do sistema de proteção social, que se expressa na cobertura das contingências sociais a que eles são expostos em razão do retorno ao exercício do trabalho.

Deveres iguais, direitos iguais. Este é o princípio fundamental das relações humanas; ou seja, todos são iguais entre si e todos têm os mesmos deveres e os mesmos direitos. Todo aquele que exerce uma atividade remunerada é segurado obrigatório da Previdência Social, devendo para com ela contribuir. No caso de empregados, contribuem estes e seus empregadores, cada um com valores em lei fixados.

Da forma como está a redação do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado aposentado que retorna ao trabalho deve recorrer ao Poder Judiciário para preservar o direito à igualdade e o reconhecimento do valor social de seu trabalho para garantir o recebimento do auxílio-doença ou auxílio-acidente, no caso de vir a ser acometido de doença que o afaste de sua atividade profissional ou no caso de sofrer um acidente que lhe reduza a capacidade laborativa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Com esta iniciativa pretende-se dar cumprimento efetivo aos princípios constitucionais da isonomia, do valor social do trabalho e da solidariedade, aperfeiçoar a legislação previdenciária e diminuir o número de processos judiciais referentes ao tema.

Por essas razões, peço a apoio dos nobres colegas para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, de 2009.

Deputado **RODRIGO ROLLEMBERG**
PSB/DF